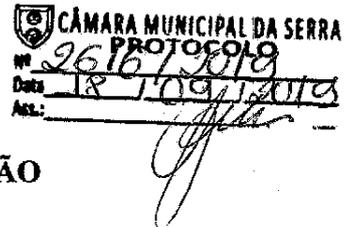




**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
GABINETE DO VEREADOR FABÃO DA HABITAÇÃO**



Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal da Serra.

O Vereador que este subscreve vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

**PROJETO INDICATIVO 110 /2019**

**DISPÕE NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DA SERRA A  
POLÍTICA MUNICIPAL DOS  
DIREITOS DAS PESSOAS COM  
TRANSTORNO DO ESPECTRO  
AUTISTA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica instituída no Município da Serra a Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, nos termos das diretrizes estabelecidas nesta Lei para sua execução.

**Parágrafo único.** A Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista é voltada às pessoas com transtorno autista, síndrome de Aspenger, transtorno desintegrativo da infância, transtorno invasivo do desenvolvimento sem outra especificação e síndrome de Rett.

**Art. 2º** São diretrizes da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista:

**I** - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

**II** - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas específicas, voltadas às pessoas com transtorno do espectro autista, e o controle social de sua implantação, acompanhamento e avaliação;



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
GABINETE DO VEREADOR FABÃO DA HABITAÇÃO**

**III** - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e alimentação adequada;

**IV** - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho;

**V** - a responsabilidade do Poder Público quanto à divulgação da informação pública e à conscientização sobre o transtorno do espectro autista e suas implicações;

**VI** - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

**VII** - o estímulo a pesquisa científica e à capacitação.

**Parágrafo único.** Para o cumprimento das diretrizes estabelecidas neste artigo, fica o Poder Público autorizado a firmar Convênios, Termos de Parceria e Acordos de Cooperação, para o desenvolvimento de ações voltadas à implementação da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

**Art. 3º** São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, sem prejuízo de outros, previstos na legislação federal e estadual:

**I** - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

**II** - a proteção contra qualquer forma de abuso, exploração, violência ou discriminação;

**III** - o acesso a ações e serviços de saúde, visando à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
GABINETE DO VEREADOR FABÃO DA HABITAÇÃO**

- e) a nutrição adequada;
- d) os medicamentos;
- e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

**IV - o acesso:**

- a) à educação e ao ensino profissionalizante;
- b) ao mercado de trabalho;
- c) à previdência social e à assistência social.

**Art. 4º** A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar e não sofrerá discriminação por qualquer motivo.

**Art. 5º** Para o desenvolvimento de ações no âmbito da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Projeto "Clínica-Escola" para atendimento da pessoa com transtorno do espectro autista, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos da Administração Municipal.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
GABINETE DO VEREADOR FABÃO DA HABITAÇÃO**

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel” em 13 de setembro de 2019.

  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
*Fábio de Souza Rosa*  
Vereador

---

**FABÃO DA HABITAÇÃO  
VEREADOR**



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
GABINETE DO VEREADOR FABÃO DA HABITAÇÃO**

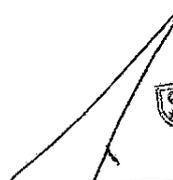
**JUSTICATIVA**

Entendemos que a Clínica Escola é de extrema importância para o município, pois vai beneficiar autista com mais de 17 anos que não são atendidos por outras instituições. Existe um limite de idade e essa faixa etária para que, sejam atendidos e com isso, a partir dos dezessete anos, os autistas ficam sem local gratuito para continuar com suas terapias, quebrando a rotina já adotada para cada um.

Com a implantação desta Clínica Escola será garantido o tratamento multidisciplinar, capacitação e aprimoramento de profissionais que queiram trabalhar com pessoas portadoras da síndrome, além de estimular a integração de crianças e adolescentes autistas ao ensino regular.

Desta maneira será assegurado aos autistas os benefícios concedidos a todos os portadores de deficiência, ressaltando o dever dos órgãos públicos de fazer com que a lei seja aplicada de maneira satisfatória, com profissionais habilitados não somente para preparar os autistas mas para descobrir seus potenciais; e a melhor maneira de aproveitá-los na sociedade, estendendo para além dos dezessete anos até a vida adulta.

Nestes termos, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação deste projeto de lei.

  
 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Fábio de Souza Rosa  
Vereador

---

**FABÃO DA HABITAÇÃO  
VEREADOR**